

DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DEPENDENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ROC

Com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2011, foi aditado ao artigo 52.º do Código do IRC um novo n.º 11, nos termos do qual a dedução de prejuízos fiscais passou a estar dependente, no terceiro ano, da prévia certificação legal das contas por Revisor Oficial de Contas (ROC).

Os termos e condições da indicada certificação legal, que a Lei do Orçamento remetera para Portaria do Ministério das Finanças, foram agora definidos através da Portaria n.º 11-A/2011, de 18 de Março.

Desde logo a Portaria clarifica que a obrigatoriedade de certificação apenas é aplicável às sociedades comerciais cujas contas não se encontrem sujeitas a certificação legal, nos termos da legislação aplicável.

Entre essas entidades estão, designadamente, as sociedades por quotas que, não tendo conselho fiscal ou fiscal único, também não ultrapassem durante dois anos consecutivos dois dos limites seguintes: (i) total de balanço de € 1.500.000, (ii) total de vendas líquidas e outros proveitos de € 3.000.000 e (iii) média de 50 trabalhadores durante o exercício.

Em qualquer caso, não estão abrangidas pela nova Portaria as “microempresas”, i.e. as sociedades que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos limites seguintes: (i) total do balanço de € 500.000, (ii) volume de negócios líquido de € 500.000 e (iii) média de 5

empregados durante o exercício, desde que, cumulativamente, não tenham deduzido nos dois últimos exercícios prejuízos fiscais iguais ou superiores a € 150.000.

No âmbito da certificação legal efectuada para efeitos da dedução dos prejuízos fiscais apurados, deve o ROC certificar as contas relativas ao ano em que se pretende deduzir o prejuízo fiscal, aferindo a razoabilidade do montante do prejuízo fiscal acumulado, em conformidade com as normas e/ou orientações ainda por definir pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Sendo emitida escusa de opinião, ou opinião adversa, sobre as contas, ou concluindo o ROC pela irrazoabilidade do montante do prejuízo fiscal acumulado ou, ainda, pela impossibilidade de confirmar a sua razoabilidade, a dedução dos prejuízos fiscais em análise não será permitida.

Uma terceira situação prevista na Portaria consiste em o ROC concluir pela existência de distorções que afectem apenas o montante do prejuízo fiscal acumulado. Nesse caso, embora permitida a dedução, a Portaria parece autorizar a Administração tributária a corrigir os prejuízos fiscais declarados. Porém, a legalidade dessa correcção não poderá deixar de depender, nos termos gerais, da natureza das distorções encontradas, dado que a mera identificação e quantificação

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™

Human Resources Suppliers 2007

dessas mesmas distorções não deverá constituir fundamento legal bastante para corrigir os prejuízos declarados.

As sociedades comerciais que careçam da intervenção de ROC para efectuarem a dedução de prejuízos fiscais por referência ao exercício de 2011 devem solicitar a respectiva nomeação oficiosa junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, até ao próximo dia 31 de Março de 2011, sob pena de perderem o direito à respectiva dedução no ano em curso.

Finalmente esclareça-se que a eventual obrigação de certificação legal de contas, e respectivo pedido de nomeação do ROC, devem ser verificados anualmente e são apenas condição para a dedução dos prejuízos fiscais, ou seja, o regime ora regulamentado não se traduz numa imposição da certificação legal de contas com carácter geral e duradouro, tendo antes exclusivamente uma finalidade fiscal.

João Magalhães Ramalho
Nuno da Cunha Barnabé
Joana Lança

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Magalhães Ramalho** - joao.magalhaesramalho@plmj.pt ou **Nuno da Cunha Barnabé** - nuno.cunhabarnabe@plmj.pt.
